



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa nº. 96 Centro, Fone/Fax 0xx 43-35371212 – CEP 86.388-000

PARECER JURÍDICO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 81/2014

REF: CONTRATAÇÃO DA BANDA OZ

Constam dos presentes autos a solicitação de Inexibilidade para contratação dos serviços da Banda Oz para eventos de final de ano conforme solicitação em anexo, contendo a especificação do objeto da presente licitação, bem como a informação referente à dotação orçamentária para a execução em tela.

Desta forma mostra justificável a Inexibilidade de licitação nos termos do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos tendo em vista que esta administração terá a publicação da ratificação da dispensa no órgão oficial do município.

Para que não reste dúvidas quanto a pertinência da dispensa, o art. 25, inciso IV da Lei 8.666/93 prescreve o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o

fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

26
7

No entanto deve-se atender ainda para o prescrito no art. 26 do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Sendo assim, após o cumprimento dos requisitos supramencionados, é de se concluir que a presente dispensa obedece aos requisitos constantes da Lei nº 8666/93 e encontrando-se apta para sua homologação.

É o parecer.

Barra do Jacaré, 03 de novembro de 2014.

Ramon Pellicer Ferri

Consultor Jurídico

OAB/PR nº 62.347